

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. Nos termos do art.º 33º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, *os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos aprovados pela ERSE, sendo relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção.*
- II. No caso dos pontos de entrega sem histórico de leituras, para os clientes com tarifa simples, aplica-se o Consumo Médio Diário, determinado em função do escalão de potência contratada a dividir por 365 dias.
- III. Se é verdade que a recolha de leituras, seja remota, seja localmente, é um dever da 2ª Requerida, também é verdade que nada impedia que o próprio Requerente recolhesse e comunicasse as leituras registadas no equipamento ou, apercebendo-se de que o display não mostrava qualquer informação, que comunicasse a existência de anomalia antes do pedido de cessação do contrato.
- IV. Por outro lado, a falta de recolha de leituras dentro dos prazos legalmente estipulados não tem como consequência a inaplicabilidade dos métodos de estimativa definidos no GMLDD para os casos em que não há histórico de leituras nem leituras subsequentes.
- V. Pelo incumprimento do direito à informação, poder-se-ia, em abstrato, considerar devida indemnização ao Requerente. Contudo, esta indemnização não é devida de forma automática, cabendo ao Requerente demonstrar de que forma é que a atuação das Requeridas lhe causou danos que mereçam ser compensados. Ora, na sua reclamação, o Requerente justificou o pedido de indemnização com a posição que a EDP assume no mercado, no país e a nível internacional e com a forma como tem gerido o processo “em prejuízo da sua família”, sem definir, em concreto, que prejuízo foi esse.

A) RELATÓRIO

REQUERENTE: **, NIF **, residente na Rua **, Braga

PRIMEIRA REQUERIDA: **, S.A., NIPC ** com sede na Av. **, Lisboa

SEGUNDA REQUERIDA: **, S.A., NIPC **, com sede na Rua **, Lisboa

No dia 15/08/2021, o Requerente apresentou reclamação contra as Requeridas junto do CIAB, pela qual peticona **a) informação sobre o que está a pagar de forma objetiva, clara e inequívoca; b) o direito de escolher que seja calculada a estimativa em função dos 3 meses posteriores à correção da anomalia, c) a devolução dos valores monetários que são devidos bem como juros de mora dos valores já devolvidos e a devolver; d) indemnização por danos não patrimoniais a definir e quantificar por quem de direito.**

Alega, para o efeito e essencialmente, o seguinte:

- 1) A reclamação refere-se ao contador para obras referente ao CPE ** que esteve em funcionamento de 30/04/2020 a 16/09/2020 para construção da moradia sita na Rua **, Gualtar, iniciada em julho de 2019;
- 2) Toda a estrutura principal e grande parte da secundária foram realizadas sem grua e sem recurso a fornecimento externo de energia;
- 3) A instalação do contador trifásico a 30/04/2020 foi essencialmente necessária para o uso de máquinas de projetar gesso que teve a duração de uma semana;
- 4) Após instalação do contador, as faturas começaram a ser emitidas e pagas com valores estimados muito exagerados para o consumo efetivo;
- 5) Depois da projeção do gesso foram realizadas pinturas e outros pequenos serviços que não requereram energia elétrica;
- 6) Com a construção da moradia em fase adiantada, requereu a passagem do contador para o interior da habitação, o que foi realizado, com passagem para contador monofásico definitivo, com um técnico que se deslocou ao local junto com um eletricista e responsável pela obra;
- 7) O contador, totalmente selado, não apresentava valores de consumo no display por aparente falha do aparelho;

8) No dia 01/10/2020 foi emitida fatura ** com acerto desde o início do fornecimento de energia, de onde consta leitura real de 16/09/2020 e um gasto total de 4278 kwh (1711 em vazio, 727 ponta e 184 cheia), com o valor de €282,00 a pagar, para além do pago anteriormente;

9) No dia 21/07/2021, a ** reconheceu que não foi realizada qualquer leitura real em nenhum momento, mas refere que se baseou no histórico de consumo para emitir estimativa de leitura final;

10) Não existiu qualquer histórico de consumo porque nunca houve contador no local, anteriormente;

11) A 19 de julho de 2021, foi emitida nota de crédito pela ** que, segundo se lê, corrige o período de agosto a setembro de 2020 através do cálculo de “novas leituras estimadas”;

12) As Requeridas não forneceram qualquer dado concreto sobre os cálculos que deram origem a esse novo acerto;

13) A correção foi insuficiente;

14) A ** não realizou qualquer medição, à exceção da instalação com 0, durante todo o período de funcionamento do contador;

15) O contador tem acesso totalmente desimpedido para a via pública e não houve qualquer razão objetiva para a ** basear a faturação em estimativa;

16) Nunca foi dada a possibilidade de escolher a metodologia a aplicar para correção das leituras;

17) As Requeridas recusam prestar informação ao Requerente e a ERSE sobre a origem das novas estimativas;

18) Recusaram-se as empresas ao direito à informação, não disponibilizando os cálculos objetivos que deram origem às estimativas iniciais e corrigidas;

19) Tendo em conta a posição da ** no mercado, no país e a nível internacional e tendo em conta a conduta reiterada voluntariamente dolosa e irresponsável mantida à data da reclamação e como tem gerido o processo em prejuízo da sua família, pretende compensação pelos danos não patrimoniais.

Por exceção, a 1ª Requerida invocou a incompetência material do Tribunal por entender que o Requerente não figura como consumidor no contrato de obras celebrado. Invocou também a ilegitimidade passiva, alegando que o objeto do litígio só pode ser resolvido pela 2ª Requerida.

Impugnando, contestou, essencialmente, nos seguintes termos:

20) Relativamente ao contrato para obras, a faturação por estimativa foi despoletada pela inexistência de leituras no período compreendido entre 30 de abril de 2020 e 19 de setembro de 2020;

21) A faturação por estimativa deu origem a acertos de faturação;

22) Foi emitida nota de crédito a 19/07/2021 que procedeu à correção dos consumos faturados para o período de 30/04/2020 a 16/09/2020;

23) A nota de crédito foi emitida de acordo com os dados disponibilizados pelo operador de rede;

24) Quanto ao contrato de fornecimento de energia para o ponto de entrega com o código PT **, iniciou a sua vigência a 16/09/2020;

25) O contrato cessou a 18/02/2021;

26) A fatura emitida a 15/10/2020 procedeu à faturação com recurso a estimativa de consumo para o período de 16/09/2020 a 15/10/2020;

27) Contudo, a fatura anteriormente referida foi alvo de acertos aquando da emissão de uma fatura a 15/11/2020, onde foi abatido o valor anteriormente pago por estimativa para o período em causa;

28) A fatura seguinte procede à faturação do consumo real de acordo com os dados disponibilizados pelo operador de rede;

29) A 15/01/2021 foi emitida fatura com recurso a consumo estimado para o período de 18/12/2020 a 15/01/2021;

30) Mais uma vez, esta fatura foi alvo de acertos na fatura seguinte;

31) A faturação encontra-se corretamente emitida.

Contestando, a 2ª Requerida invocou exceção de ilegitimidade passiva, alegando que é alheia aos aspetos relacionados com a faturação, e incompetência material do Tribunal, alegando que o Requerente aloca o consumo de energia à construção de uma moradia. Contra-alegando referiu, essencialmente, o seguinte:

32) A atividade por si prosseguida é distinta e autónoma da atividade prosseguida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam, quer no mercado regulado, quer no mercado livre;

33) Desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à faturação dos consumos;

34) Em virtude de um contrato provisório para obras que vigorou entre 30-04-2020 e 16-09-2020, celebrado entre o Reclamante e o comercializador em mercado livre **, S.A., abasteceu de energia elétrica, o local de consumo nº **, também identificado pelo CPE **, referente a uma instalação localizada na Rua **, em Braga;

35) O referido local de consumo destinado a obras foi abastecido de energia elétrica para uso não doméstico, com uma potência contratada de 20,7Kva;

36) Foi instalado no local de consumo do Reclamante um equipamento de contagem **, com o nº ** para medição e registo dos consumos;

37) O equipamento, instalado a 30/04/2020 e com acesso pela via pública, caracteriza-se por ser um EMI - equipamento de medida inteligente - que permite a comunicação, de forma remota, das leituras reais dos consumos efetuados na instalação do Reclamante, mas que não se encontrava com a telecontagem ativa;

38) A pedido do comercializador, emitiu a ordem de serviço **, para desligação;

39) A equipa técnica ao seu serviço deslocou-se ao local em 16-09-2020, constatou que o contador apresentava o display apagado, procedeu à desligação da instalação e à remoção do equipamento de contagem;

40) A leitura final de levantamento do contador necessitou de ser calculada, tendo sido lançadas as seguintes leituras: 1.711 kwh no registador vazio; 727 kwh no registador ponta e 1.840 kwh no registador cheia;

41) Em face da reclamação apresentada, procedeu a uma análise cuidada dos consumos registados no contador retirado e considerou o facto de não existir histórico conclusivo do consumo efetuado na instalação, uma vez que o contrato de fornecimento de energia elétrica vigorou por período inferior a um ano;

42) Procedeu à retificação das leituras estimadas, com base no consumo anual por escalão da potência contratada, conforme o previsto para instalações sem histórico de leituras, alterando para 614 kWh em vazio, 245 kWh em ponta e 613 kWh em cheia;

43) As leituras foram comunicadas ao comercializador *;

44) Quanto aos danos não patrimoniais, o reclamante não os identifica nem contabiliza. A audiência arbitral realizou-se no dia 10/11/2021 pelas 09h30 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

As Requeridas invocaram a exceção de incompetência material deste Tribunal para apreciar o litígio em causa.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do regulamento do CIAB, este Centro é materialmente competente para a resolução de conflitos de consumo, definidos como os que *“decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”* (art.º 4º, n.º 1 e 2).

O Centro não pode aceitar litígios que se encontrem fora do âmbito da Lei n.º 144/2015, de 08/09 que aprova os Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo (Lei RAL). Estes mecanismos aplicam-se aos litígios que respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (art.º 2º, n.º 1), entendendo-se por contrato de compra e venda *um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços* (art.º 3º, alínea f) Lei RAL) e por contrato de prestação de serviços *um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar* (art.º 3º alínea g) Lei RAL).

Nos termos do art.º 2º, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, *considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.*

Como ensina o Professor CALVÃO DA SILVA¹, *“[é] a consagração da noção de consumidor em sentido estrito, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Directivas Comunitárias: pessoa que adquire um bem ou um serviço **para uso privado - uso pessoal, familiar ou doméstico** [...], de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa”*.

O conceito técnico-jurídico de “consumidor”, tal como definido por CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA² inclui quatro elementos: subjetivo, objetivo, teleológico e relacional. Com relevância

¹ in “Venda de Bens de Consumo”, 4.ª Ed. (2010), Almedina, pág. 55 e ss.

² in Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.

para o presente caso, importa esclarecer que, no seu elemento teleológico, **consumidor é quem atua fora da sua atividade profissional ou empresarial, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, não profissional ou, pelo menos, a uma finalidade estranha ao seu comércio ou profissão.**

O contrato celebrado pelo Requerente, não obstante ter por objeto o fornecimento de energia em contexto de obra, tem por base a construção da sua moradia de habitação, pelo que não se trata de qualquer atividade de carácter profissional ou empresarial, sendo na verdade para fins pessoais e familiares. O carácter “não doméstico” do contrato não equivale a uso profissional por parte do contratante, aqui Requerente. Neste sentido, nenhuma dúvida se suscita quanto à qualidade de consumidor em que intervém o Requerente.

Improcede, pois, a exceção invocada pelas Requeridas.

Quanto à legitimidade passiva, alegam as Requeridas que não têm legitimidade para ser demandadas na presente ação, a 1ª porque entende que se limita a cobrar em função das leituras que a 2ª comunica, a 2ª alegando que apenas conhece os factos que se relacionem com a recolha de leituras exibidas pelo contador e que desconhece os factos relativos à faturação.

Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. O Requerente demandou ambas as Requeridas, exigindo, entre outros pedidos, a devolução dos montantes cobrados em excesso, após recálculo das estimativas de consumo que considera ser necessário efetuar. Quanto aos acertos de faturação, incumbe à 1ª Requerida o poder e dever de o fazer, caso seja condenada nesse sentido. Por sua vez, o recálculo das estimativas de consumo é da responsabilidade da 2ª Requerida, o qual, a existir, conduzirá ao acerto de faturação. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais **dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 1129/2020 de 30 de dezembro)**, é expressamente definido que o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador e que as matérias relativas às ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição são tratadas diretamente com o operador de rede. Assim, quer a 1ª, quer a 2ª Requeridas têm legitimidade para intervir como partes na presente ação para que se possa compor justa e completamente o litígio entre as partes.

Improcede também a exceção de ilegitimidade passiva invocada pelas Requeridas.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se um contrato de prestação de serviços de energia, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º

1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.020,47 o valor da ação por ter sido o valor indicado pelo Requerente, já que não existem elementos suficientes para quantificar o valor da ação em função dos pedidos por si formulados.

C) OBJETO DO LITÍGIO

A decisão a proferir na presente ação incidirá sobre o direito do Requerente a) a ser informado sobre o que está a pagar de forma objetiva, clara e inequívoca; b) a escolher que seja calculada a estimativa em função dos 3 meses posteriores à correção da anomalia, c) à devolução do montante que resulte do cálculo mencionado em b) acrescido de juros de mora; d) a receber indemnização por danos não patrimoniais.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS ASSENTES

Considerando a reclamação do Requerente e as contestações das Requeridas, existem determinados factos que foram admitidos por todos os intervenientes ou que não são factos controvertidos, sendo por isso matéria assente:

i) Entre o Requerente e a 1ª Requerida foi celebrado um contrato provisório de fornecimento de energia para obras, que vigorou entre 30-04-2020 e 16-09-2020, identificado pelo CPE **, referente a uma instalação localizada na Rua **, em Braga, com uma potência contratada de 20,7kva;

ii) No local de consumo do Requerente foi instalado um equipamento de contagem para medição e registo dos consumos, com acesso pela via pública;

iii) Após instalação do contador, as faturas começaram a ser emitidas e pagas com valores estimados;

iv) O Requerente solicitou a passagem do contador para o interior da habitação, o que foi realizado no dia 16/09/2020;

- v) O contador apresentava o display apagado;
- vi) Não existia histórico de consumo porque nunca houve contador no local, anteriormente;
- vii) Foi emitida fatura com as seguintes leituras: 1.711 kwh em vazio; 727 kwh em ponta e 1.840 kwh em cheia;
- viii) A 19/07/2021 a 1ª Requerida emitiu nota de crédito que procedeu a correção dos consumos faturados para o período de 30/04/2020 a 16/09/2020, após retificação, pela 2ª Requerida, das leituras estimadas.

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A 2ª Requerida procedeu à retificação das leituras inicialmente estimadas, com base no consumo anual por escalão da potência contratada, alterando para 614 kWh em vazio, 245 kWh em ponta e 613 kWh em cheia;
- 2) A 2ª Requerida não realizou qualquer medição, à exceção da instalação com 0, durante todo o período de funcionamento do contador;
- 3) A 2ª Requerida não disponibilizou informação sobre os cálculos objetivos que deram origem às estimativas iniciais e corrigidas.

FACTOS NÃO PROVADOS

- a) A construção da moradia sita na Rua **, em Gualtar foi iniciada em julho de 2019;
- b) Toda a estrutura principal e grande parte da secundária foram realizadas sem grua e sem recurso a fornecimento externo de energia;
- c) A instalação do contador trifásico a 30/04/2020 foi essencialmente necessária para o uso de máquinas de projetar gesso que teve a duração de uma semana;
- d) Depois da projeção do gesso, foram realizadas pinturas e outros pequenos serviços que não requereram energia elétrica.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, tudo de acordo com as exigências previstas nos n.º 4 e 5 do art.º 607º do CPC.

Quanto aos factos dados como provados, o ponto 1) resulta demonstrado pelo documento 4 junto pela 2ª Requerida e pelas declarações da testemunha ** que esclareceu que no sistema da 2ª Requerida só existe indicação da leitura de início e de fim do contrato de obras e que foi necessário estimar as leituras finais de contrato. Referiu também que, inicialmente, as leituras foram sobrestimadas, mas que a 15/07/2021 foi realizada correção para 614 em vazio, 245 em ponta e 613 em cheia, de acordo com o escalão de potência contratada. O Requerente também admitiu que foi realizada a referida correção, manifestando, no entanto, a sua incompreensão quanto aos cálculos realizados. A 1ª Requerida também admitiu que foi em função desta correção que emitiu nota de crédito. O **ponto 2)** resulta demonstrado pelas declarações da mesma testemunha, bem como pela conjugação dos documentos 3 e 4 juntos pela 2ª Requerida e pela carta junta pelo Requerente, a fls. 24. O **ponto 3)** resulta demonstrado pela análise às cartas e reclamações juntas pelo Requerente. Com efeito, apesar de o Requerente ter dirigido vários pedidos de esclarecimento quanto à forma de cálculo das estimativas cobradas, as respostas foram sempre insuficientes. A 2ª Requerida limitou-se a dizer que *“agiu em conformidade com o disposto no Regulamento das Relações Comerciais em articulação com o Guia de Leitura, Medição, Disponibilização de Dados, que prevê as regras a aplicar em sede de faturação aquando da ocorrência deste tipo de situações”*. A própria testemunha referiu não saber como foram calculadas as primeiras estimativas, esclarecendo apenas o cálculo das segundas. Porém, perante o Requerente, só no âmbito deste processo veio a 2ª Requerida esclarecer que procedeu à correção em função do consumo anual por escalão da potência contratada, em virtude de não existir histórico de consumo. Aliás, a informação prestada anteriormente ao Requerente foi até contraditória, pois a 13/07/2021 (fls. 27) a 2ª Requerida referia que não foi possível recolher as leituras e que procederam aos necessários cálculos para apuramento da leitura final *“com base nos históricos de consumo, em conformidade com o disposto no Regulamento (...)”*(negrito adicionado).

Quanto aos factos não provados, trata-se de matéria cuja prova cabia ao Requerente e que não foi feita. De facto, o Requerente não apresentou qualquer prova testemunhal e apenas juntou documentação relacionada com as reclamações dirigidas e recebidas.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do art.º 33º do **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás**, aprovado pelo Reg. 1129/2020, de 30/12, *os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos aprovados pela ERSE, sendo relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção.*

Quando não haja leituras dos equipamentos de medição, o consumo pode ser estimado (artigo 39.º), o que motiva acertos de faturação logo que haja leitura do equipamento, acertos que também se verificam em resultado de anomalia de funcionamento do equipamento e necessidade de correção de erros de medição, leitura e faturação (49º). Os acertos devem ser realizados nos termos definidos no **Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados** (GMLDD).

A periodicidade da leitura difere em função do tipo de leitura em causa – local ou remota. A leitura local caracteriza-se por ser efetuada junto dos equipamentos de medição (29.1) e deve ser garantida pelo operador de rede com uma periodicidade trimestral (29.1.2). A leitura remota dos equipamentos de medição efetua-se através dos sistemas de comunicação previstos no ponto 16.2 (como por exemplo através de ligação telefónica, de Rede de Telecomunicações de Segurança ou rádio frequência) e deve ser garantida com uma periodicidade mensal (29.2.1).

Nos termos do ponto 30.2.4 do GMLDD, intitulado “Erros de comunicação de dados por acesso remoto”, define-se que, em caso de falha dos processos automáticos de recuperação dos dados, a entidade responsável pela leitura do equipamento de medição deve empregar os esforços necessários para a sua recolha local. No entanto, verificando-se a falta definitiva dos dados de medição, o GMLDD definiu outros métodos de estimativa.

Assim, nos termos do ponto 30.3.2.1, alínea e), caso não exista nenhum período homólogo anterior, com valores válidos, deve atender-se à energia elétrica corresponde à média dos períodos homólogos das 2 semanas seguintes **com informação disponível**. Se necessário, este período pode ser estendido aos 3 períodos de faturação seguintes.

Este critério não pode ser aplicado ao caso dos presentes autos, pois não existe informação seguinte disponível, tendo em conta que o contrato cessou no momento em que foi detetada a anomalia do equipamento.

Quanto à leitura por acesso local, estabelece o ponto 30.3.2.2 que, na eventualidade da instalação em causa não possuir histórico de consumo, pode recorrer-se aos valores medidos nos primeiros 3 meses **após a correção da anomalia**.

Este critério também não é viável para o caso dos autos, pois não existe medição de valores após a anomalia. Na verdade, no presente caso, a anomalia não foi corrigida, mas apenas identificada, tendo o contrato cessado no mesmo momento.

No ponto 32 do GMLDD reconheceu-se que nem sempre é possível obter leituras com a periodicidade exigida pela disponibilização de dados, tornando-se necessário definir um método de cálculo para determinação do consumo estimado. Nos termos do ponto 33.1 do GMLDD, para os pontos de entrega com histórico de leituras, consideram-se as leituras reais anteriores. No caso dos pontos de entrega sem histórico de leituras, para os clientes com tarifa simples, aplica-se o Consumo Médio Diário, determinado em função do escalão de potência contratada a dividir por 365 dias.

Nos termos do art.º 342º do Código Civil, cabe a quem alega um direito o ónus de provar os seus factos constitutivos.

Porque o Requerente peticiona a compensação por danos não patrimoniais que alega ter sofrido, releva para a decisão da causa o instituto da responsabilidade civil. Independentemente dos casos em que existe responsabilidade objetiva ou presunções de culpa, ao lesado cabe sempre a prova do dano que alega ter sofrido e do nexo de causalidade entre o facto e o referido dano. A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.º 563º CC). Nos termos do art.º 496º do CC, na fixação da indemnização por danos não patrimoniais, deve atender-se aos danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

G) CONCLUSÃO

Alega o Requerente que as leituras de fim de contrato deveriam ter sido estimadas em função das leituras subsequentemente recolhidas. Porém, tais leituras não existem, já que o contrato cessou no momento em que a anomalia foi detetada, sendo que o contrato seguinte apresentava características manifestamente distintas. Em audiência, alegou o Requerente que o Regulamento das Relações Comerciais não exige que o contrato seja o mesmo, alegação com a qual não podemos concordar. De facto, se não diz que tem de ser o mesmo, também não diz que possa ser diferente e não se pode ignorar a relevância que o Regulamento atribui às características da instalação, ao

regime de funcionamento e aos valores medidos anteriormente, para efeitos de correção de erros de medição. São estes os critérios a ter em consideração pelo operador de rede, sendo que os valores registados posteriormente só relevam “se necessário” e, acrescentamos, se existirem. Importa também ter presente que os objetivos dos processos de estimativa de consumos definidos no Guia de Medição são *procurar que a estimativa de consumos corresponda aos consumos efetivamente realizados pelo cliente e garantir a transparência dos métodos a utilizar pelos ORD e pelos comercializadores, assegurando a menor perturbação no relacionamento com os clientes finais, nomeadamente, nos processos de faturação* – ponto 32. Assim, é forçoso concluir que se deve atender ao mesmo contrato e à mesma instalação. Quando tal não é possível, o GMLDD também definiu critérios para apuramento de consumos, critérios que a Requerida aplicou, ao estimar as leituras de acordo com o consumo médio diário em função do escalão de potência contratada (20,7KVA). Para além de terem sido aplicados os critérios regulamentarmente previstos, o Requerente não demonstrou que tenha tido um consumo abaixo da estimativa que foi fixada, pois embora tenha alegado que a energia foi utilizada em situações muito pontuais, não apresentou qualquer prova nesse sentido.

Acresce que, se é verdade que a recolha de leituras, seja remota, seja localmente, é um dever da 2ª Requerida, também é verdade que nada impedia que o próprio Requerente recolhesse e comunicasse as leituras registadas no equipamento ou, apercebendo-se de que o display não mostrava qualquer informação, que comunicasse a existência de anomalia antes do pedido de cessação do contrato. Por outro lado, a falta de recolha de leituras dentro dos prazos legalmente estipulados não tem como consequência a inaplicabilidade dos métodos de estimativa definidos no GMLDD para os casos em que não há histórico de leituras nem leituras subsequentes.

Concluindo, quando ao primeiro pedido formulado pelo Requerente – informação sobre o que está a pagar de forma objetiva, clara e inequívoca – ter-se-á de admitir que a 2ª Requerida violou o direito à informação a que está adstrita perante o Requerente, pois só no âmbito desta ação esclareceu concretamente de que forma obteve os valores estimados para efeito de faturação de consumo por parte da 1ª Requerida. Ainda assim, apesar de tardia, a informação já foi prestada, o que conduz à absolvição da instância por inutilidade superveniente da lide.

Quanto ao segundo pedido formulado pelo Requerente – o direito de escolher que seja calculada a estimativa em função dos 3 meses posteriores à correção da anomalia – ter-se-á de considerar improcedente, atendendo a que a 2ª Requerida respeitou os critérios definidos no Regulamento das Relações Comerciais e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.



Consequentemente, improcede igualmente o terceiro pedido formulado pelo Requerente quanto à devolução da diferença entre os valores cobrados e os valores corrigidos.

Por fim, quanto à indemnização por danos não patrimoniais também peticionada, a mesma encontra-se prejudicada pela improcedência do segundo e terceiro pedidos formulados pelo Requerente. No entanto, pelo incumprimento do direito à informação, poder-se-ia, em abstrato, considerar devida indemnização ao Requerente. Contudo, esta indemnização não é devida de forma automática, cabendo ao Requerente demonstrar de que forma é que a atuação das Requeridas lhe causou danos que mereçam ser compensados. Ora, na sua reclamação, o Requerente justificou o pedido de indemnização com a posição que a ** assume no mercado, no país e a nível internacional e com a forma como tem gerido o processo “em prejuízo da sua família”, sem definir, em concreto, que prejuízo foi esse.

DECISÃO:

Quanto ao pedido de informação formulado pelo Requerente, absolvo as Requeridas da instância, por inutilidade supervivente da lide.

Quanto aos restantes pedidos formulados, julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo as Requeridas dos pedidos.

Notifique.

Braga, 5 de dezembro de 2021

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)